

Ano V

Número 15

Curitiba - PR

Julho de 2002

JUIZADOS ESPECIAIS: CELERIDADE  
OU INSEGURANÇA?*Prezados clientes,*

*Com a edição nº 15, do Boletim CEDE, retomamos a seção Resenha Tributária, cuja idéia é trazer temas atuais, selecionados pelos advogados integrantes do Grupo Direito Público, que buscam ilustrar o posicionamento mais recente dos nossos tribunais sobre questões tributárias. No demais, mantemos acesa a chama de tentar trazer à discussão questões jurídicas variadas, de modo a manter nossos leitores informados e atualizados sobre temas de relevante interesse, sob o prisma societário. Com esse objetivo, o Dr. Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Coordenador do Grupo Cível I, apresenta artigo em que faz uma análise crítica dos Juizados Especiais, enfocando a difícil experiência vivenciada pelos advogados que atuam perante aquele foro na defesa do interesse do empresariado. Para esse fim, contou com a especial colaboração das Dras. Cristiana Lacerda de Oliveira Franco e Maria Augusta Pisani Geara, advogadas também integrantes do Grupo Cível I, que têm intensa atuação perante o Juizado Especial Cível de Curitiba e puderam relatar com precisão o dia a dia da atuação junto àquele órgão do Poder Judiciário. Em seguida, a Dra. Michelle Pinterich, advogada integrante do Grupo Direito Público, traz a discussão a verdadeira avalanche de multas aplicadas pelo BACEN aos importadores, pela não observância dos prazos de contratação de câmbio ou de pagamento da importação, e os reflexos dessas atuações no dia a dia das empresas. Por fim, o Dr. Mathieu Bertrand Struck, advogado também integrante do Grupo Cível I, trata do tema propriedade industrial, enfocando os problemas que podem surgir em decorrência da ausência de registro desses importantes ativos intelectuais perante o INPI.*

*Benoît Scandelari Bussmann*

Embora tenham sido instituídos para proporcionar aos cidadãos uma prestação jurisdicional mais célere, os Juizados Especiais têm, atualmente, gerado uma certa preocupação no que diz respeito às decisões proferidas no seu âmbito.

Apesar da Lei n. 9.099/95 prever a possibilidade de julgamento por juizes leigos e conciliadores (os quais não precisam ser bacharéis em Direito, o que talvez seja o maior problema), tem-se notado, com frequência, que as decisões são incompletas ou até mesmo incorretas. O resultado é a interposição maciça de recursos às Turmas Recursais, ocasionando uma demora no trâmite processual semelhante à do Juízo Comum.

É evidente que, pela própria proposta dos Juizados Especiais, a previsão legal de mais recursos é incongruente. O que deve ser cogitado, no entanto, é a melhoria de sua estrutura, de modo a proporcionar aos conciliadores e juizes leigos um apoio técnico maior, mediante a promoção de cursos e treinamentos específicos que os auxiliem no desempenho profissional de suas atividades. A reestruturação também é importante no que diz respeito ao aspecto organizacional, pois o aumento desenfreado da demanda de reclamações acabou por ocasionar tumulto, não havendo, muitas vezes, a adequada privacidade ou mesmo o necessário respeito entre as partes, seus advogados e conciliadores.

A confusão é tão grande que não se tem observado nem a faculdade prevista na Lei dos Juizados Especiais no que se refere à escolha das partes pelo julgamento por um Juiz de Direito. De fato, os conciliadores geralmente induzem as partes a optarem somente entre o *Mini Juri* ou a *Arbitragem*, não lhes conferindo outra alternativa à forma de solução do litígio. São eles que também avaliam se há ou não necessidade de dilação probatória. Tudo isso contribui para a deficiência nos julgamentos, pois, por mais simples que seja a relação processual, o contato das partes com o Juiz é muito importante para que seja proferida uma decisão bem sedimentada.

Nesse contexto, as maiores vítimas são os empresários, contra quem é ajuizada a maioria das reclamações. Isto porque impera o princípio do *in dubio pro reclamante* (na dúvida, a decisão deve pender para o lado do reclamante), exatamente como na Justiça do Trabalho (*in dubio pro operario*). O fato é que, muitas vezes, é preciso analisar se as pretensões levadas aos Juizados Especiais não guardam em si interesses diversos dos que aparentam, pois não é difícil de encontrar, por exemplo, reclamações absolutamente infundadas, que servem apenas para a retirada dos nomes de seus autores de cadastros de inadimplentes. Alega-se que a dívida está em discussão em

Juízo, atinge-se o objetivo (retirada do nome do cadastro de inadimplentes), não se comparece à audiência e o processo é arquivado. Caso o nome volte a constar naqueles cadastros, repete-se o mesmo procedimento.

O mesmo acontece em muitas reclamações por danos morais, em função, por exemplo, do disparo de alarmes de segurança em lojas de departamento. Não são raras as vezes em que o reclamante simula uma situação já pensando numa futura reclamação perante o Juizado Especial. E pior, com a certeza de que essa reclamação será julgada procedente.

Exemplos como esses são comuns e não só refletem o uso indevido dos Juizados Especiais, como maculam, de certa forma, a sua imagem. Por esta razão, é urgente a sua reestruturação, pois a facilidade de acesso à Justiça e a maior celeridade na prestação jurisdicional, objetivos precípuos dos Juizados Especiais, não podem ameaçar a correção e a seriedade das suas decisões, sob pena de pôr em dúvida a sua própria credibilidade.

*Eduardo Pereira de Oliveira Mello*

## INCONSTITUCIONALIDADES DAS MULTAS APLICADAS PELO BACEN ÀS IMPORTADORAS.

Em operação amplamente noticiada, o Banco Central emitiu, a partir de fevereiro deste ano, inúmeras notificações para aplicação das multas previstas na Lei nº 9.817/99, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.569/97. De acordo com a lei, as multas são diárias e atingem o importador que não observar os prazos de contratação de câmbio ou de pagamento da importação, bem como aquele que efetuar o pagamento em reais de importação contratada em moeda estrangeira. Entre outras hipóteses previstas na lei, os pagamentos de mercadorias embarcadas até 31 de março de 1997 foram excluídos da incidência da multa.

A exorbitância das multas aplicadas é que vem causando maior preocupação entre os importadores notificados, já que, em muitos casos, ela supera várias vezes o valor da operação, chegando a cifras milionárias que comprometem a própria sobrevivência da empresa.

O que se observa é que, nesses casos, a desproporcionalidade entre o valor da multa e o valor da operação de importação desnatura a finalidade da lei, traduzindo-se em verdadeira fonte alternativa de receita para o Estado.

Oficialmente, a imposição das multas se amparou na necessidade de coibir a prática do “dumping”, evitando-se que o descumprimento dos prazos afetasse a competitividade entre as empresas do setor de importação. Tal entendimento

parte do pressuposto de que as importadoras que não liquidassem seus contratos no prazo dispõem de maior caixa, e, ainda assim, receberiam o mesmo tratamento legal das demais, cumpridoras de suas obrigações.

Sabe-se, porém, que a imposição de multas também se destinou a promover o equilíbrio na balança comercial, que na época acumulava sucessivos déficits, constituindo instrumento de desaceleração das importações.

Na prática, constata-se que a multa extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade que deve haver entre a finalidade da lei e o meio utilizado para atingi-la, o que constitui um relevante aspecto na defesa das empresas autuadas.

Deve-se destacar que boa parte das importadoras multadas já havia regularizado suas operações perante o BACEN, que, provavelmente, deixou de fazer o “cruzamento de dados” antes de emitir as notificações. Nesses casos, a defesa administrativa apresenta-se como meio eficaz de cancelamento da multa e da própria autuação.

Nos demais casos, em que a importadora efetivamente tiver incorrido em uma das situações sujeitas à multa, a discussão pode se dar tanto na esfera administrativa quanto na judicial, com boas chances de êxito.

Cada caso deve ser analisado individualmente, a fim de se verificar a ocorrência ou não da infração, a forma de aplicação e de cálculo da multa, e os argumentos cabíveis na defesa da empresa. O importante é não deixar a notificação sem resposta, pois, caso não haja pagamento nem a apresentação de defesa no prazo legal, o débito pode ser incluído na Dívida Ativa da União e cobrado judicialmente, além de a importadora ter o seu nome inscrito no CADIN.

*Michelle Pinterich*

## O DESENHO INDUSTRIAL ENQUANTO ATIVO COMPLEMENTAR DA EMPRESA. CAUTELAS NECESSÁRIAS.

A moderna concepção de empresa implica em ser esta entendida como a reunião organizada e inteligente dos esforços humanos com o capital, objetivando a multiplicação das riquezas. Há nesse específico conceito tudo, menos a idéia de dispersão e desperdício, o que implica em concluir que, para os fins da moderna empresa, tudo se aproveita e nada se perde.

É fato notório que, no curso do processo produtivo, além dos frutos e resultados convencionais, podem resultar riquezas distintas, ou mesmo radicalmente independentes dos objetivos que, originalmente, inspiraram a criação da empresa.

Nesse contexto, adquirem invulgar importância os chamados ativos intelectuais, aqui entendidos como fruto dos fecundos esforços de reflexão e da inteligência do “*homo faber*”. Ora, a indústria é atividade caracterizada, antes de tudo, pelo pragmatismo e pela necessidade de respostas rápidas e eficazes aos empecilhos do cotidiano. Sendo assim, é natural que boa parte das soluções surja do seio da própria indústria, sem intermediários ou burocracia. A tônica de qualquer negócio, como bem sabem os seus operadores, é o dinamismo e a capacidade de mutabilidade e adaptação, fruto de um mercado assaz darwinista. Todavia, no que se refere à ativos intelectuais, nem sempre o dinamismo é sinônimo de segurança jurídica para a empresa, impondo-se, mais do que tudo, a cautela, a fim de evitar dissabores.

Uma das modalidades mais frequentes de ativo intelectual passível de causar problemas à atividade industrial é o chamado desenho industrial. Este, segundo a lei, é entendido como sendo a forma plástica ornamental de um objeto, ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original e cuja aplicação seja, necessariamente, industrial.

É mais comum do que parece a criação não planejada de desenhos industriais, em caráter complementar à atividade normal da empresa. Exemplo disso são embalagens para acondicionamento de produtos, moldes industriais, filtros, ferramentas, mecanismos, peças etc. Até mesmo singelas adaptações de desenhos já existentes, feitas em caráter semi-artesanal, podem ser consideradas desenho industrial, desde que criem, na prática, um conceito diferenciado do que já existia. Estando presentes de forma inequívoca os requisitos de novidade e originalidade, ter-se-á um desenho industrial, passível de potencializar riquezas, se devidamente utilizado ou de causar problemas, se negligenciado.

Como, muitas vezes, a empresa não planeja - ou não objetiva - tais criações intelectuais, relega-se o desenho a segundo plano. Outras vezes, não se procura adequar o desenho a qualquer regime de proteção legal (no caso, o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial), ficando a criação, literalmente, a mercê de quem quer que seja.

É justamente aqui que reside o maior dos perigos envolvendo criações intelectuais na indústria. Tem sido cada vez mais frequente o ataque de verdadeiros “piratas” da propriedade intelectual, à espreita de invenções, marcas, modelos de utilidade e desenhos industriais desprotegidos. Tais ataques vêm se multiplicando em todo o país, com resultados assustadores.

A abordagem é simples. Constatando que determinado desenho industrial está legalmente desprotegido, o “pirata”, apresenta-

se no INPI como suposto idealizador do desenho, munido de simples memorial descritivo, de uma fotografia, de um protótipo, enfim, de meios e instrumentos pouco, ou nada, extraordinários. Cumpridas exigências meramente formais (como por exemplo, a anterioridade ou o correto preenchimento do formulário), concede-se o registro.

Por força do sistema brasileiro de proteção, primeiro se concede o registro para depois, se houver divergência ou oposição de terceiros, o INPI verificar se deve haver anulação, em longo processo administrativo.

A questão é tão problemática, que apenas a oposição feita até 60 dias depois da concessão do registro suspende os seus efeitos jurídicos enquanto durar o litígio administrativo. Após 60 dias, o direito de contestar até permanece (por 5 anos), mas os efeitos legais não serão suspensos durante a discussão, permanecendo protegidos pela presunção de veracidade dos atos administrativos.

Nesse caso, a continuidade, pela empresa, do uso ou da fabricação de produtos derivados do desenho indevidamente registrado podem, formalmente, ser encarados como contrafação industrial, ou seja, falsificação, mesmo que haja boa-fé.

Um registro nulo, embora formalmente válido, pode, ainda, ser usado como instrumento de graves modalidades de coação e chantagem, motivando desde a necessidade de indevidos pagamentos ao “pirata”, até medidas judiciais de busca e apreensão, com cumprimento de traumáticas diligências na sede da empresa, clientes e fornecedores ou onde quer que se encontre o desenho, destruindo a reputação e o prestígio público no mercado. Casos extremos podem acarretar até mesmo a completa paralisação do processo industrial.

Felizmente, existem procedimentos específicos a serem adotados nas criações intelectuais surgidas no seio da empresa, sendo o principal deles encarar tais inventos como verdadeiros ativos complementares do processo produtivo, merecedores do devido cuidado, como qualquer outra riqueza da indústria.

Quanto à hipótese de ataque por “piratas” da propriedade industrial, os profissionais especializados estão aptos a ministrar uma série de medidas que contornem ou resolvam situações tão indesejáveis para a normalidade negocial.

Em qualquer dos casos, a cautela e a consulta aos profissionais do ramo são, para qualquer empresário, dever de ofício.

*Mathieu Bertrand Struck*



RESENHA TRIBUTÁRIA  
MEDIDA PROVISÓRIA AUTORIZA O PARCELAMENTO  
SEM MULTA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Os contribuintes que possuam débitos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (IRPJ, IRPF, IRRF, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, ITR, etc.), poderão, até o último dia útil de julho de 2002, efetuar o seu pagamento ou parcelamento sem multa e com juros calculados somente a partir de fevereiro de 1999 (para os débitos anteriores a essa data).

A dispensa da multa e de parte dos juros está prevista no artigo 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, e abrange os débitos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, que estejam sendo discutidos em ações ajuizadas até essa data. De acordo com o § 4º do art. 11, também as contribuições arrecadadas pelo INSS podem ser pagas ou parceladas nas mesmas condições.

O benefício abrange, inclusive, os débitos já inscritos em dívida ativa, desde que sejam objeto de discussão judicial, pela via de embargos à execução, ação anulatória de débito fiscal, ação declaratória, ou qualquer outra medida judicial cabível.

Observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.779/99 e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o pagamento constitui confissão irretratável da dívida, podendo os valores ser parcelados em até 6 (seis) vezes, com o acréscimo de juros mensais calculados pela taxa SELIC. O contribuinte que efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento, nas condições previstas na Medida Provisória nº 38, deverá comprovar a desistência das ações judiciais que versarem sobre os débitos pagos ou parcelados.

Em relação aos tributos e contribuições cuja constitucionalidade e exigibilidade vem sendo reconhecida pelo Poder Judiciário, e naquelas em que o contribuinte possui poucas chances de êxito na ação judicial, o parcelamento em questão pode se revelar extremamente vantajoso, pois a exclusão da multa e a redução dos juros permitem uma diminuição substancial do débito.

Tal “anistia” pode ser interessante, por exemplo, para quitar os débitos relativos ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - ano-base de 1990 e 1991 -, recolhidos a menor em virtude da correção monetária das demonstrações financeiras pelo IPC, índice esse que foi considerado inaplicável pelo Supremo Tribunal Federal. Também em recente decisão, o STF

reconheceu a constitucionalidade da contribuição do “salário-educação”, cujos débitos também podem ser parcelados, com base na regulamentação a ser expedida pelo INSS.

A conveniência de se optar pelo pagamento ou parcelamento na forma prevista na Medida Provisória nº 38/2002 depende de uma análise caso a caso, já que tal opção importa a renúncia ao próprio direito sobre o qual se funda a ação judicial.

Este boletim é de responsabilidade  
da sociedade de advogados

**PEREGRINO NETO & BELTRAMI ADVOGADOS**  
inscrita na OAB/PR sob o n. 19

Peregrino Dias Rosa Neto

Renato Beltrami

Eduardo Pereira de Oliveira Mello

Francisco Braz Neto

Paulo Cesar Busnardo Junior

Nemo Eloy Vidal Neto

Silviane Scliar Sasson

Gerald Koppe Junior

Deborah Guimarães

Marina Talamini Zilli

Benoît Scandelari Bussmann

Cristiana Lacerda de Oliveira Franco

Michelle Pinterich

Maria Augusta Pisani Geara

Mathieu Bertrand Struck

Luciana Brustolin de Castro Maranhão

Ana Letícia Dias Rosa

Alessandra Mizuta

Rua Carlos de Carvalho, n. 722 – Curitiba – PR  
CEP 80430-180 Fone 41 219-3300 Fax 41 224-4461

*escritorio@peregrinoneto.com.br*